

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

7ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Salas 42/44, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3607, Santos-SP - E-mail: santos7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1007647-94.2020.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes**
 Requerente: **Sind Empregados Agentes Autônomos Comércio Empr Assessoram Perícias Inform Pesq Empresas Serv Cont Santos Região**
 Requerido: **Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Iguape e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **SIMONE CURADO FERREIRA OLIVEIRA**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública em que o sindicato autor esclarece ser representante dos empregados autônomos do comércio, assim entendidos, os administradores de consórcio; arrendamento mercantil; arquitetura e engenharia consultiva; assessoramento, perícias, informações e pesquisas comissários e consignatários; comissárias de despachos; escritórios e empresas de contabilidade e de contadores e contabilistas autônomos; corretores de imóveis; sociedades de fomento mercantil (factoring); locadoras de filmes; locadoras de máquinas e equipamentos de terraplenagem; representantes comerciais e empresas de representação comercial; sociedades de advogados, advogados autônomos.

Aduz que, em razão da pandemia de COVID-19, o setor da economia em que se encontram inseridos seus representados foi diretamente afetado, haja vista a determinação em decretos estaduais e municipais de que os estabelecimentos fossem fechados, paralisando suas atividades e, conseqüentemente, seus rendimentos.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinada a abstenção ou a suspensão da publicidade quanto à inserção de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como o registro de protesto, ambos em nome dos trabalhadores comprovadamente representados pelo sindicato autor, pelo prazo em que perdurar o estado de calamidade pública por força da pandemia ou, ao menos, por 90 dias, a contar do deferimento da medida, com possibilidade de prorrogação.

O Ministério Público apresentou manifestação (fls. 164/173) suscitando preliminares de incompetência de juízo e limitação de litisconsórcio multitudinário e opinando pela concessão da tutela.

É o breve relato.
 DECIDO.

Com efeito, referindo-se a causa às relações de consumo, com a pretensão de que seja impedida a publicidade de eventuais negativas ou protesto em nome dos representados do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

7ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Salas 42/44, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3607, Santos-SP - E-mail: santos7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

autor, impõe-se a regra de competência prevista no artigo 93, I do Código de Defesa do Consumidor (CDC), ou seja, a de que, ressalvada a competência da justiça federal, é competente para a causa a justiça local **no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano.**

Assim, tem-se que, no caso dos autos, o protesto realizado por cada tabelionato ocorreria em razão das obrigações exigíveis naquela respectiva praça, onde, a rigor, estaria configurado o dano que o autor pretende evitar. Aplicável, portanto, a aludida norma consumerista. Exceção, no entanto, se faz em relação às corrés Serasa, Boa Vista e Confederação Nacional de Dirigentes Logistas que são, apenas, banco de dados que se alimentam das informações restritivas emanadas dos tabelionatos de protesto.

Pertinente, ainda, a alusão feita pelo órgão ministerial, caso a regra de competência utilizada fosse a imposta pelo Código de Processo Civil e que, nos termos do artigo 53, III, "a" e "d" , é a do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica e, onde a obrigação deve ser satisfeita , para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.

Anoto, ademais, que é absoluta a competência para apreciação das lides relacionadas às relações de consumo, podendo ser conhecidas, inclusive, de ofício.

É de rigor, portanto, reconhecer que este juízo é incompetente para apreciar a demanda em relação aos tabelionatos de protesto situados fora da Comarca de Santos.

Ante o exposto, ACOELHO a preliminar suscitada de INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ficando prejudicada a preliminar de limitação do litisconsórcio, e, ante a impossibilidade de se desmembrar o processo que tramita em formato eletrônico, EXTINGO o FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, em relação a MURILLO AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO, titular do Tabelionato de Notas de Protestos de Cananéia; SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA, titular do 1º Tabelionato de Notas de Protestos de Cubatão; JOSÉ ARTUR MENDES TELES, titular do 2º Tabelionato de Notas de Protestos de Cubatão; AMANDA CAROLIN ALVES MUNIZ, titular do Tabelionato de Notas de Protestos de Eldorado; RUBENS MORAES, titular do 1º Tabelionato de Notas de Protestos de Guarujá; ARTHUR LISBOA HENRY, titular do Tabelionato de Notas de Protestos de Iguape; ANDRÉA ELIAS DA COSTA; titular do 1º Tabelionato de Notas de Protestos de Itanhaém; DANILO FELIPPELLI, titular do Tabelionato de Notas de Protestos de Jacupiranga; ROGÉRIO BAENÃ ROSSMAN, titular do Tabelionato de Notas de Protestos de Juquiá; FLÁVIO GABRIEL GUILARDUCCI CERQUEIRA, titular do Tabelionato de Notas de Protestos de Miracatu; ANA CAROLINA BERGAMASCHI AROUCA, titular do 1º Tabelionato de Notas de Protestos de Mongaguá; FABRICIO MARCHI DE BRITO, titular do 1º Tabelionato de Notas de Protestos de Peruíbe; DAVID SHOJI, titular do 1º Tabelionato de Notas de Protestos de Praia Grande; NEMÉSIO DO ESPÍRITO SANTO FERREIRA, titular do Tabelionato de Notas de Protestos de Registro; ÉVILTON ROBERTO GARCIA, titular do 1º Tabelionato de Notas de Protestos de São Vicente; HENRIQUE RESENDE SIQUEIRA, titular do 2º Tabelionato de Notas de Protestos de São Vicente e RAFAEL GIL CIMINO, titular do 3º Tabelionato de Notas de Protestos de São Vicente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

7ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Salas 42/44, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3607, Santos-SP - E-mail: santos7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A tutela antecipada, entretanto, merece ser concedida, pois estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, há probabilidade do direito diante das notórias consequências decorrentes do Decreto Estadual nº 64.881/2020, posteriormente prorrogado pelo Decreto Estadual nº 64.946/2020, e que implementou a medida de quarentena no estado de São Paulo, impondo o distanciamento social, com vistas à se evitar a propagação do COVID-19. E, sobretudo aos trabalhadores autônomos, verifica-se que a paralisação das atividades profissionais impôs sérias restrições ao cumprimento das obrigações, tendo os mesmos que priorizar a subsistência sua e de sua família. O risco ao resultado útil do processo está representado pelos eventuais prejuízos caso se permita a publicidade das negativas, com a restrição de crédito, inviabilizando tais trabalhadores de interagirem no mercado de consumo, sobretudo de bens de primeira necessidade. Ademais, a medida não trará prejuízo aos eventuais credores, pois, passado o prazo concedido na presente decisão, os apontamentos necessários poderão ser realizados.

Deste modo, **defiro a tutela antecipada**, para fins de determinar ao a) SERASA EXPERIAN; b) BOA VISTA SERVIÇOS S/A; c) CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES LOJISTAS (SPC BRASIL) e d) TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS DE SANTOS que suspendam a publicidade bem como se abstenham da anotação de apontamento negativo/protesto em nome dos trabalhadores comprovadamente representados pelo sindicato autor, pelo prazo de 60 dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de R\$ 2.000,00, por apontamento, a ser revertido ao representado lesado.

Diante das especificidades da causa e do fato de que o CEJUSC/Santos está sendo estruturado e deverá atender todas as ações da Comarca, inclusive as atreladas ao Direito de Família e ao Juizado Especial de Pequenas Causas, bem como visando atender ao princípio da celeridade processual e adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da Audiência de Conciliação prevista no artigo 334 do CPC, com base no artigo 139 do CPC.

Cite-se o réu, por carta, para contestar o feito em 15 dias úteis, sob pena de revelia, **intimando-a da tutela ora concedida.**

A citação será acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. E por ser o processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

A presente decisão servirá de ofício, cabendo ao autor a sua materialização e encaminhamento, comprovando-se oportunamente.

Intime-se.

Santos, 08 de maio de 2020.

SIMONE CURADO FERREIRA OLIVEIRA

Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**